



RELATÓRIO TÉCNICO DE ANÁLISE DE DEFESA

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

PROCESSO:	1929470/2024
PRINCIPAL:	MATO GROSSO PREVIDENCIA
GESTOR:	ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA
ASSUNTO:	PENSOES
INTERESSADO:	ALVANY LEOCADIO DE MORAES
RELATOR:	VALTER ALBANO
EQUIPE TÉCNICA:	MIRIAN GRACIE DA COSTA FIGUEIREDO
NÚMERO DA O.S.	3364/2025

APLIC/ControlP





SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	3
2. ANÁLISE DE DEFESA	9
3. CONCLUSÃO	11





1. INTRODUÇÃO

Senhor Secretário,

Em atendimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, artigo 47, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso, artigos 10, inciso XXIII, e 211, inciso II da Resolução 16/2021, de 14 de dezembro de 2021, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e nos artigos 7º e 12 da Resolução Normativa TCE-MT 16/2022, apresenta-se o Relatório Técnico de Redefesa referente ao processo de REVISÃO DE PENSÃO pertinente ao cancelamento do benefício previdenciário da Sra. ALVANY LEOCADIO DE MORAES, pensionista na condição de cônjuge do ex-servidor, Sr. JOSÉ SCARDINI DE MORAES, aposentado no cargo de AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS I, Ref. 003, 30 horas semanais, falecido em 24 de novembro de 2009, em razão da pensionista ter contraído novo matrimônio com o Sr. OLAIR DA SILVA, em 17 de abril de 2014 e continuar percebendo o benefício de Pensão por Morte.

Trata-se de processo de REVISÃO DE PENSÃO pertinente ao cancelamento do benefício previdenciário pelo Ato Administrativo 353/2024/MTPREV, retificado em parte, pelo Ato Administrativo 506/MTPREV encaminhados para apreciação da legalidade e efetivo registro neste Tribunal nos termos do artigo 211, II, da Resolução Normativa 16/2021 - Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.





Oportuno salientar que o cancelamento de benefício já concedido e registrado no Tribunal de Contas somente se valida após a nova apreciação nos termos da Súmula 6 do Supremo Tribunal Federal : **"A revogação ou anulação, pelo Poder Executivo, de aposentadoria, ou qualquer outro ato aprovado pelo Tribunal de Contas, não produz efeitos antes de aprovada por aquêle Tribunal, ressalvada a competência revisora do Judiciário.**

O benefício previdenciário de Pensão por Morte concedido pelo Ato Administrativo 1238/2010/SAD à Sra. ALVANY LEOCÁDIO DE MORAES, por ocasião do falecimento ocorrido em 24 de novembro de 2009 do Sr. JOSÉ SCARDINI DE MORAES, ex-servidor aposentado no cargo de AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS I, Referência 003, 30 horas semanais de trabalho, lotado quando em atividade na SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, foi registrado neste Tribunal mediante Acórdão 3870/2010 proferido no processo 17293-6/2010-TCEMT (documento às fls. 7 e 8 do Documento Externo 542675/2024-TCEMT).

O Ato Administrativo 353/2024/MTPREV (fls.43 do Documento Externo 542675/2024-TCEMT), retificado em parte pelo Ato Administrativo 506/2024/MTPREV (fls.31 e 32 do Documento Externo 561957/2025-TCEMT), consta o cancelamento do benefício previdenciário de Pensão por Morte, em caráter vitalício, concedido pelo Ato Administrativo 1238/2010/SAD, já registrado neste Tribunal, considerando o disposto no artigo 250, Inciso VII, da Lei Complementar 04/1990 e tendo em vista os Processos 2021.53.02712 e 2024.0.07164, ambos do MATO GROSSO PREVIDÊNCIA:

Ato Administrativo 353/2024/MTPREV

..." O DIRETOR-PRESIDENTE DO MATO GROSSO PREVIDÊNCIA -MTPREV, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta do Processo Digital 2021.53.02712, resolve **CANCELAR O BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE, concedido por meio do ATO ADMINISTRATIVO 1238/2010/SAD, publicado no Diário Oficial do Estado de 09/08/2010, à Sra. Alvany Leocadio de Moraes,...**"





Ato Administrativo 506/2024/MTPREV

..." O DIRETOR-PRESIDENTE DO MATO GROSSO PREVIDÊNCIA - MTPREV, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo Digital 2024.0.07164...resolve retificar, em partes, o ATO ADMINISTRATIVO 353/2024/MTPREV, publicado no Diário Oficial do Estado em 02/09/2024, **referente ao cancelamento do benefício de Pensão por Morte da Sra. ALVANY LEOCADIO DE MORAES**, procedendo-se da seguinte forma:

ONDE SE LÊ: “...

LEIA-SE: “... com fulcro no artigo 250, inciso VII, da Lei Complementar 04/90, e tendo em vista o que consta do Processo Digital 2021.53.02712...”

O valor do benefício previdenciário de Pensão por Morte em caráter vitalício concedido à Sra. ALVANY LEOCÁDIO DE MORAES é **equivalente ao salário mínimo** conforme pode se verificar a planilha de cálculo elaborada em maio de 2010 e ficha SEAP que consta a informação do benefício no valor de R\$ 1.412,00 (documentos às fls.30 e 45/46 do Documento Externo 542675/2024-TCEMT).

A Lei Complementar 04/1990 prevê no artigo 250, Inciso VII, a perda de qualidade de beneficiário e extinção do benefício de Pensão por Morte em caso de novo casamento do(a) beneficiário (a) cônjuge e dependente do segurado falecido. A norma tem como fundamento a presunção da dependência econômica entre o cônjuge sobrevivente e o instituidor da pensão, a qual cessa com a constituição de novo vínculo matrimonial transferindo a dependência econômica para o novo cônjuge.

A questão, no presente caso, é definir se a cessação ou mesmo o cancelamento do benefício a partir do novo casamento é legal, se houve violação do contraditório e à ampla defesa no processo administrativo que resultou no cancelamento do benefício e se constatou má fé no recebimento da pensão após nova união da beneficiária.





Nos termos da Súmula 170 do Tribunal Federal de Recursos : “ **Não se extingue a pensão previdenciária se do novo casamento não resulta melhoria na situação econômico-financeira da viúva de modo a tornar dispensável o benefício** ”.

Sendo entendimento assente nos Tribunais que os benefícios previdenciários uma vez concedidos não podem ser subtraídos sem a observância do devido processo legal, principalmente em se tratando de pessoa idosa a quem já foi reconhecida sua dependência econômica para a concessão do benefício, bem como, para a suspensão da pensão deverá restar provada a melhoria da situação financeira do(a) pensionista e ainda a inexistência de má-fe no recebimento dos valores após o novo matrimônio.

Temos os seguintes pontos a serem considerados na apreciação da legalidade do cancelamento do benefício de Pensão por Morte descritos nos **Processos Administrativos Digitais 2021.53.02712 e 2024.0.06551**, ambos do MTPREV e pertinentes à perda de qualidade de beneficiária e da possível restituição de valores supostamente indevidos após a convolação de novo matrimônio da interessada.

Compulsando os autos constata-se que em recenseamento previdenciário de aposentados e pensionistas do Estado de Mato Grosso realizado pelo MTPREV em 4 de janeiro de 2021, foram apresentados pela interessada, Sra. ALVANY LEOCÁDIO DE MORAES, atualmente com 80 anos (nascimento em 20/8/1944), beneficiária na condição de cônjuge do segurado Sr.JOSÉ SCARDINI DE MORAES, ex-servidor inativo falecido em 2009, os documentos pessoais e Certidão de Casamento realizado em 17 de abril de 2014 com o Sr.OLAIR DA SILVA, 74 anos (nascimento em 17/9/1950) e a informação do recebimento do benefício após o novo matrimônio(documentos pessoais, Certidão de Casamento e a Declaração de Dependente Censo 2021 - às fls. 5 do Documento Externo 542675/2024-TCEMT e fls. 43 a 46 do Documento Externo 601033/2025-TCEMT).





Atos continuos, o Fundo Previdenciário do Estado de Mato Grosso oportunizou defesa à interessada quanto aos Processos Administrativos 2021.53.02712 e 2024.0.06551 que manifestou-se quanto a não melhoria da situação econômica e financeira após ter contraindo novas nupcias requerendo a continuidade do benefício considerando o teor da Súmula 170 do STRF e solicitando que seja dispensada a exigência de devolução de todos os valores recebidos supostamente indevidos com as alegações de que a pensão é a principal fonte de renda e sustento da interessada e a inexistência de má-fé no recebimento do benefício após a celebração do casamento (defesas juntadas nos autos às fls. 7, 8 a 13 e 14 do Documento Externo 601033/2025- TCEMT e ls. 16 /40, 41 e 42/43 do Documento Externo 601033/2025-TCEMT)

A Gerência de Aposentados e Pensionistas informou a ausência da Declaração e Demonstrativo de alteração econômica após o matrimônio (despacho às fls.47 a 49 - do Documento Externo 601033/2025-TCEMT), não restando portanto, comprovada a melhoria na situação financeira do(a) pensionista e não justificando por conseguinte, cancelamento do benefício previdenciário de Pensão por Morte.

Esse é o entendimento reiterado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que “*mera constituição de novo matrimônio ou união estável, por si só, não implica em cessação do benefício, exigindo-se demonstração de melhora na condição financeira do beneficiário*”, citando o precedente AgRg no Ag1425313/PI, cuja Ementa segue abaixo transcrita:

“ PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE CÔNJUGE. NOVO CASAMENTO. CANCELAMENTO INDEVIDO. MODIFICAÇÃO DA CONDIÇÃO FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA N. 170/TFR.

1. O novo matrimônio não constitui causa ou perda do direito integrante do patrimônio da pensionista. Precedente.





2. A ausência de comprovação da melhoria financeira da viúva de ex-segurado, com o novo casamento, obsta o cancelamento da pensão por morte até então percebida. Inteligência da Súmula 170 do extinto TRF...

5. *Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1425313/PI, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 09/05/2012)"*

Ressalta-se, também, quanto aos casos de cancelamento de pensões com fundamento na constituição de novo vínculo familiar em que muitos pensionistas têm ingressado com ações judiciais discutindo o direito à continuidade do recebimento do benefício, quando não comprovada pelo Instituto de Previdência a melhoria da condição financeira do beneficiário da pensão após novo casamento, como abaixo transcrevemos a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso - TJMT N. U.1001590-50.2021.8.11.0010, publicada no Diário de Justiça Eletrônico de 4/4/2022 :

EMENTA: “ RECURSO INONIMADO- AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER- RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE- NOVO MATRIMONIO- AUSENCIA DE ALTERAÇÃO DA CONDIÇÃO SOCIOECONOMICA DA AUTORA- SUMULA 170 DO TRF1- RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. *De acordo com a Sumula 170 do TRF “ Não se extingue a pensão previdenciária, se do novo casamento não resulta melhoria na situação econômico-financeira da viúva, de modo a tornar dispensável o benefício ”.*

2. *In casu, não restou comprovado que houve alteração na condição econômico-financeira da reclamante, em decorrência da celebração de novo matrimônio, portanto, impõem-se o restabelecimento do referido benefício.*

3. *Recurso conhecido e não provido. (TJMT- N.U. 1001590-50.2021.8.11.0010, TURMA RECURSAL. CÍVEL. VALDECI MORAES SIQUEIRA. Turma Recursal Única, Ju01/04/2022. Publicado no DJE 04/04/2022)"*





Concluimos a análise técnica de redefesa, sugerindo ao Conselheiro Relator a negativa do registro do Ato Administrativo 353/2024/MTPREV, retificado em parte pelo Ato Administrativo 506/2024/MTPREV que se refere ao cancelamento do benefício previdenciário de Pensão por Morte, em caráter vitalício, concedido pelo Ato Administrativo 1238/2010/SAD, já registrado neste Tribunal, em razão de não ter sido comprovada a melhoria na situação econômica financeira com o novo matrimônio conforme orienta o teor da Sumula 170 do TRF e entendimentos jurisprudenciais adotados e reiterados pelos Tribunais pátrios.

2. ANÁLISE DE DEFESA

IRREGULARIDADES:- Fazer juntada da MANIFESTAÇÃO TÉCNICA 005/GA/SCB /DIPREV/MTPREV/2025

- Fazer juntada da ORDEM DE SERVIÇO 001/2025/MTPREV

No Relatório Técnico de Redefesa (Documento Digital 618960/2025-TCEMT) foi apontada a ausência nos autos da Ordem de Serviço 001/2025/MTPREV e da Manifestação Técnica 005/GA/SCB/DIPREV/MTPREV/2025, impedindo, por conseguinte, a averiguação dos valores apurados pelo MTPREV quanto à possível devolução ao erário cobrada no Processo 2024.0.06551. As irregularidades foram consideradas relevantes e cadastradas nos achados de auditoria como:

- 1.) L-99 (MODERADA) Irregularidade referente a Regime Próprio de Previdência Social -RPPS não contemplada em classificação específica:
 - 1.1.)Fazer juntada da MANIFESTAÇÃO TÉCNICA 005/GA/SCB/DIPREV/MTPREV /2025,
 - 1.2.) Fazer juntada da ORDEM DE SERVIÇO 001/2025/MTPREV

RESPOSTA DO GESTOR:





Os autos foram restituídos mediante Documento Externo 623609/2025-TCEMT com destaque ao encaminhamento dos documentos que se referem à MANIFESTAÇÃO TÉCNICA 005/GA/SCB/DIPREV/MTPREV/2025 e ORDEM DE SERVIÇO 001/2025 /MTPREV , nos autos às fls.5/6 e 8/9 do Documento Externo 623609/2025-TCEMT).

ANALISE DA DEFESA:

1) Quanto à MANIFESTAÇÃO TÉCNICA DIPREV/MTPREV/2025:

A Manifestação Técnica Preliminar 005/GA/SCB/DIPREV/MTPREV/2025, de 2 de janeiro de 2025 refere-se ao Processo Administrativo 2024.0.06551, quanto ao possível ressarcimento ao erário público, originado a partir Processo 2021.53.02712 e que a Gerência de Cálculos elaborou a Informação 1257/GCAL/SMB/DIPREV/2024 (id. 951552) e sugeriu abertura de Ordem de Serviço, com o fim de apurar as circunstâncias do fato em consonância com o princípio da boa-fé, acerca do recebimento irregular do benefício de pensão por morte e possível ressarcimento ao erário.

1.2.) Quanto à ORDEM DE SERVIÇO 001/2025/MTPREV:

A Ordem de Serviço 001/2025/MTPREV, de 6 de janeiro de 2025, determina a notificação da interessada Sra. ALVANY LEOCADIO DE MORAES, pensionista do ex-servidor Sr. JOSÉ SCARDINIDE MORAES, falecido em 24.11.2009. para apresentar a defesa quanto ao Processo Digital 2024.0.06551, sobre os fatos narrados na Manifestação Técnica Preliminar 005/GA/SCB/DIPREV/MTPREV/2024 no prazo de 15 (quinze) dias úteis, garantindo o contraditório e a ampla defesa, nos termos da Portaria 079/2020/MTPREV.

Os documentos solicitados no Relatório Técnico de Defesa (Documento Digital 618960/2025-TCEMT) foram encaminhados pelo MTPREV, comprovando a oportunização da defesa à interessada.

Desta feita, **SANADAS AS IMPROPRIEDADES.**





3. CONCLUSÃO

Por fim, com fulcro do artigo 100 da Resolução 16/2021, sugerimos ao Conselheiro Relator:

- a) Denegar o registro do Ato Administrativo 353/2024/MTPREV (fls.43 do Documento Externo 542675/2024-TCEMT), retificado em parte pelo Ato Administrativo 506/2024 /MTPREV (nos autos às fls.31 e 32 do Documento Externo 561957/2025-TCEMT) ;
- b) Continuidade do benefício previdenciário de Pensão por Morte concedido pelo Ato Administrativo 1238/2010/SAD já registrado neste Tribunal mediante Acórdão 3870 /2010 proferido no processo 17293-6/2010-TCEMT,
- c) que seja desconsiderada a exigência da devolução dos valores supostamente indevidos após a celebração do novo matrimônio, em razão da boa fé presumida ;
- d) o apensamento do processo 17293-6/2010-TCEMT a estes autos afim de assegurar a completude das informações.

Em Cuiabá-MT, 29 de julho de 2025

MIRIAN GRACIE DA COSTA FIGUEIREDO

TECNICO DE CONTROLE PUBLICO EXTERNO

RESPONSÁVEL DA EQUIPE TÉCNICA

